SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143845 - RS (2022/0169454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ARTUR DE MATOS MACHADO MARISKAO
ADVOGADO	:	FELIPE SOMMER - RS065201A
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE TORRES
PROCURADOR	:	NAIARA DE MATOS DOS SANTOS - RS084577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVA REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração *in natura* não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado.

2. Na hipótese dos autos, impossível alterar o entendimento do Tribunal *a quo* , uma vez que lastreado em prova produzida. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37027544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/05/2023 14:18:14
Código de Controle do Documento: a59ad0d4-3732-47a9-a788-03a1a723281f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143845 - RS (2022/0169454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ARTUR DE MATOS MACHADO MARISKAO
ADVOGADO	:	FELIPE SOMMER - RS065201A
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE TORRES
PROCURADOR	:	NAIARA DE MATOS DOS SANTOS - RS084577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVA REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração *in natura* não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado.
2. Na hipótese dos autos, impossível alterar o entendimento do Tribunal *a quo* , uma vez que lastreado em prova produzida. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARTUR DE MATOS MACHADO - ME (RESTAURANTE MARISKÃO) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.855-1.859).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.029-1.030):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL.

Documento eletrônico VDA36735163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: b5891132-c289-43ef-853f-dc089e7e30b9

> CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. MANTIDA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
> 1. Comprovados os danos causados ao meio ambiente com a edificação, erigida em área de preservação permanente, a condenação à demolição da construção é medida imperativa para a preservação do meio ambiente.
> 2. A demolição e a recuperação ambiental, por si só, já se revelam suficientemente gravosos, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.121-1.123).

Nas razões do recurso interno, a agravante alega inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 7/STJ, visto que o objetivo não é o de apreciação fático-probatória, mas tão somente demonstrar a efetiva violação da Lei Federal, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.

Argumenta, ainda, que (fl. 1.894):

> [...] foi técnico na exposição dos fundamentos do recurso, explicando e expondo apenas o necessário para explicar o contexto da demanda, bem como a violação dos dispositivos infraconstitucionais, citando jurisprudências e configurando a sua tese, não se vislumbrando, assim, a necessidade de reexame do material probatório da demanda, percebendo-se que a matéria é eminentemente infraconstitucional.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 1.901-1.906).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Discute-se nos autos a obrigatoriedade de indenização pecuniária, independente da apresentação do Plano de Recuperação de Dano Ambiental – PRAD.

Ao analisar o tema, o acórdão proferido pela Corte de origem entendeu por manter a sentença de primeiro grau no que toca à cumulação de indenização patrimonial a

Documento eletrônico VDA36735163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: b5891132-c289-43ef-853f-dc089e7e30b9

que foi condenado o agravante (fls. 1.001-1.002):

> No que toca à indenização por danos extrapatrimoniais, faço a mesma consideração que já fiz ao julgar a AC 50047085020114047121. Tem-se, aqui, um empreendimento de dimensões limitadas, sendo que a restauração do meio ambiente vai ser possível pela remoção e recuperação da área. O empreendimento está sendo encerrado em virtude da condenação em demolição da área. Os infratores estão suficientemente punidos, não havendo falar incentivo ao dano ambiental. Por outro lado, há determinação de restauração, que poderá ser integral, ao que tudo indica. Assim, o valor de R$ 20.000,00 mostra-se proporcional à infração quando dimensionado em conjunto com os demais ônus impostos aos réus.

No que tange às ações civis públicas que tratam de danos ao meio ambiente, esta Corte Superior tem externado o entendimento de que as ações de obrigação de fazer podem ser cumuladas com as indenizatórias e que nem sempre a recomposição da área degradada ou o saneamento do dano provocado ilide a necessidade de indenização.

Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração *in natura* não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO IN NATURA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.
> 1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração in natura) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu.
> 2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral in natura (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo.
> 3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.
> (REsp n. 2.006.343/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA36735163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: b5891132-c289-43ef-853f-dc089e7e30b9

DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇAS AMBIENTAIS IMPERIOSAS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES IN CASU. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Santiago/RS, com o objetivo de recuperar a área degradada, situada na faixa de domínio da BR 287 - km 362, em razão da extração de recursos minerais sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e obtenção dos licenciamentos ambientais necessários para tanto, bem como indenização pelos danos morais coletivos, danos interinos e residuais ocasionados.

II - A sentença acolheu parcialmente os pedidos, condenando a municipalidade a recuperar a área degradada, bem como a indenizar os danos interinos (intermediários) e os danos residuais (permanentes), cujos valores devem ser apurados em futura liquidação de sentença.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a condenação pecuniária imposta pelo juízo monocrático.

IV - A alegação de violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, não procede, uma vez que o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Precedentes.

V - Em relação às apontadas afrontas a dispositivos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 6.938/1981, constata-se que o Tribunal a quo, apesar de consignar a insuficiência dos PRAD apresentados, bem como a comprovação da atividade degradante e desídia da municipalidade com o meio ambiente, entendeu pela improcedência do pedido indenizatório concedido na sentença, relativamente ao dano correspondente ao prejuízo ecológico que se mantém (interino e/ou residuais).

VI - Nesse diapasão, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao ponto, segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparo, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios.

VII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo integralmente a sentença monocrática.

(AREsp n. 1.677.537/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.)

No caso dos autos, as instâncias de origem, soberanas na análise da situação fático-probatória, entenderam pela cumulação da obrigação de fazer com a de indenizar.

Documento eletrônico VDA36735163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: b5891132-c289-43ef-853f-dc089e7e30b9

É incabível a esta Corte Superior analisar a suficiência entre a obrigação de fazer (cumprimento do Plano de Recuperação de Dano Ambiental – PRAD e de todas as condições para que a área degradada fosse reparada e voltasse a sua condição anterior) com a de indenizar os danos ante a necessária incursão no acervo probatório dos autos por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA36735163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: b5891132-c289-43ef-853f-dc089e7e30b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.143.845 / RS

Número Registro: 2022/0169454-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10438 11827 11828 129000001590201185 202201694549 50026491620164047121

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVANTE	:	ARTUR DE MATOS MACHADO MARISKAO
ADVOGADO	:	FELIPE SOMMER - RS065201A
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARTUR DE MATOS MACHADO MARISKAO
ADVOGADO	:	FELIPE SOMMER - RS065201
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TORRES
PROCURADOR	:	NAIARA DE MATOS DOS SANTOS - RS084577
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ARTUR DE MATOS MACHADO MARISKAO
ADVOGADO	:	FELIPE SOMMER - RS065201A
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA37004774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:26:37
Código de Controle do Documento: 7fafa56f-fcc8-4f27-bf00-2d8880091145

AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRES
PROCURADOR : NAIARA DE MATOS DOS SANTOS - RS084577

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:26:37
Código de Controle do Documento: 7fafa56f-fcc8-4f27-bf00-2d8880091145